ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
é Renovação

PROTOCOLO 02 FOLHAS MD ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 132 DE 4 DE abril DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 04/04/2018
1º Secretário

"Cria o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos no Estado de Goiás, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Cria o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Cadastro de que se refere esta Lei deverá ser realizado em página eletrônica da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, criado especificamente para este fim, com sigilo de dados cadastrais dos doadores e acesso autorizado apenas para outros órgãos de saúde do Estado, quando necessário.

Art. 2º O site deverá permitir aos usuários, a consulta e emissão de certificado que comprove a declaração de doador de órgãos.

Art. 3º A pessoa interessada em ser doador, deverá se cadastrar e registrar que deseja doar seus órgãos em vida ou pós-morte, além de informar aos familiares a realização desse Cadastro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
é Renovação

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dispor sobre a criação do Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos no Estado de Goiás, para que por meio deste o doador emita um certificado de declaração que comprove o desejo de doar em vida ou após a morte.

A doação de órgãos e tecidos pode ocorrer após a constatação de morte encefálica, que é a interrupção irreversível das funções cerebrais, ou em vida. Além disso, pressupõe critérios mínimos de seleção, a não ser para aidéticos e pessoas com doenças infecciosas ativas. A idade, o diagnóstico que levou à morte clínica e o tipo sanguíneo são itens estudados do provável doador para saber se há receptor compatível.

Informar os familiares é essencial, devido ao alto índice de negação por parte destes que por muitas vezes não tem ciência do desejo do doador e/ou não conhecem o procedimento de transplante.

Nos casos de doação em vida, o cadastro faz-se necessário para auxiliar o andamento da fila de espera das pessoas que precisem de um órgão duplo como o rim, uma parte do fígado, do pâncreas ou do pulmão, ou um tecido. Porém, o procedimento de transplante entre vivos precisa ser autorizado por um cônjuge ou parente de até 4º grau.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001366
Data Autuação: 04/04/2018

Projeto : 131-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
"CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE DOADORES DE ÓRGÃOS E TECIDOS NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

2018001366

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
é Renovação

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 05 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 133 DE 4 DE abril DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 04/04/2018
1º Secretário

"Cria o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos no Estado de Goiás, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Cria o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Cadastro de que se refere esta Lei deverá ser realizado em página eletrônica da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, criado especificamente para este fim, com sigilo de dados cadastrais dos doadores e acesso autorizado apenas para outros órgãos de saúde do Estado, quando necessário.

Art. 2º O site deverá permitir aos usuários, a consulta e emissão de certificado que comprove a declaração de doador de órgãos.

Art. 3º A pessoa interessada em ser doador, deverá se cadastrar e registrar que deseja doar seus órgãos em vida ou pós-morte, além de informar aos familiares a realização desse Cadastro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
é Renovação

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHA/S 06 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dispor sobre a criação do Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos no Estado de Goiás, para que por meio deste o doador emita um certificado de declaração que comprove o desejo de doar em vida ou após a morte.

A doação de órgãos e tecidos pode ocorrer após a constatação de morte encefálica, que é a interrupção irreversível das funções cerebrais, ou em vida. Além disso, pressupõe critérios mínimos de seleção, a não ser para aidéticos e pessoas com doenças infecciosas ativas. A idade, o diagnóstico que levou à morte clínica e o tipo sanguíneo são itens estudados do provável doador para saber se há receptor compatível.

Informar os familiares é essencial, devido ao alto índice de negação por parte destes que por muitas vezes não tem ciência do desejo do doador e/ou não conhecem o procedimento de transplante.

Nos casos de doação em vida, o cadastro faz-se necessário para auxiliar o andamento da fila de espera das pessoas que precisem de um órgão duplo como o rim, uma parte do fígado, do pâncreas ou do pulmão, ou um tecido. Porém, o procedimento de transplante entre vivos precisa ser autorizado por um cônjuge ou parente de até 4º grau.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

Comissão Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Es.
Folhas
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Lissauer Vieira
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 10 / 04 / 2018.

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2018001366
INTERESSADO : Deputado Francisco Jr
ASSUNTO : Cria o cadastro estadual de doadores de órgãos e tecidos no Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr sobre a criação do cadastro estadual de doadores de órgãos e tecidos no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo dispõe a proposição, o cadastro deverá ser realizado no *site* eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado garantindo sigilo de dados cadastrais dos doadores sendo autorizado para órgãos de saúde do Estado, se necessário.

Autoriza aos usuários fazer consultas e fornece a eles certificado comprovando a declaração de doador de órgãos.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde,** matéria esta que insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República.

Neste ponto, importa registrar que as proposituras versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, através da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

No presente caso, por envolver medidas que afetarão diretamente a prestação do serviço público estadual de saúde, julgamos necessário converter o processo em diligência para colher o competente parecer do **Conselho Estadual de Saúde**, que é o órgão colegiado com atribuição para atuar na formulação da

estratégia e no controle da execução da política estadual de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e para propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais, nos casos de existência de lacunas na legislação e nas normas complementares pertinentes (Decreto n. 4.566/95).

Sendo assim, somos pela **conversão do processo em diligência**, para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Saúde sobre as medidas previstas na proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de abril de 2018.

Deputado Lissauer Vieira
Relator

Efa/hceb

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**
Processo Nº 1366/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 07/06/2018.

Presidente: